



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723326/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.503 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Matéria. Não especificamente contestada. Preclusão.

Ocorre a preclusão temporal quando o contribuinte, tendo sido regularmente intimado do despacho decisório, comprovadamente não contesta matéria que poderia arguir frente ao Colegiado de primeiro grau.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Crédito. Presumido. Ressarcimento. Vedado.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, artigos 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir das contribuições apuradas no regime de incidência não-cumulativa, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Notas Fiscais. Apuração de Créditos. Duplicidade. Vedado

Uma vez comprovadamente consideradas para efeito de apuração de crédito, as notas fiscais juntadas por ocasião do recurso à primeira instância de julgamento, descabe computá-las novamente em sede de recurso voluntário.

Não-Cumulatividade. Crédito. Utilização. Dedução. Débito.

O crédito da não-cumulatividade apurado no período deve ser utilizado para fins de dedução do valor da contribuição a recolher no mesmo período, antes de cogitar-se de compensação ou ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 642 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão n.º **12-102.749 - 17ª Turma da DRJ/RJO**, de 17/10/18 (fls. 615 e ss), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 361 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 355 e ss), que deferiu parcialmente o PER de n.º 27218.93550.081107.1.5.09-5958 (fls. 310 e ss).

I – Da Decisão de Primeira Instância

Abaixo serão transcritas alguns excertos da decisão de 1º grau, que servirão de relato do contencioso até aquele momento:

Conforme apurado pela autoridade fiscal os seguintes créditos –informados pelo contribuinte – sofreram glosas totais ou parciais:

- Bens utilizados como insumos;*
- Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;*
- Devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa;*
- Outras operações com direito a crédito;*
- Créditos presumidos da agroindústria - Bens adquiridos de PF*

Ainda conforme a fiscalização, os créditos presumidos apurados no período não poderiam ter sido utilizados em pedido de ressarcimento, (...)

1. Bens Utilizados como Insumo

A fiscalização desconsiderou parte dos créditos informados no campo “bens utilizados como insumos” do DICON, por se tratarem de aquisições de pessoas físicas e aquisições de combustíveis sujeitos à apuração monofásica não adquiridos diretamente das refinarias.

A empresa informa que apresentou as notas fiscais relativas às aquisições de óleo diesel, defendendo que as mesmas devem ser aceitas como insumo.

(...)

Nota-se pela legislação acima reproduzida que existe a vedação para apropriação de créditos na aquisição de produtos para revenda que foram submetidos à incidência monofásica das contribuições em etapa anterior da cadeia. Contudo, não há essa

restrição para a aquisição de bens utilizados como insumo, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Assim, devem ser aceitos os valores glosados das notas fiscais de aquisição de combustíveis, conforme a seguir:

(...)

2. Despesas de Armazenagem e Frete nas Vendas

A autoridade fiscal informa que não foram aceitos valores de armazenagens e fretes não comprovados pelo interessado.

A empresa informa que apresentou as notas fiscais dos valores glosados quando de sua manifestação de inconformidade.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que a maioria das notas já havia sido aceita pela fiscalização, conforme relação constante do “Demonstrativo de aquisição de serviços de armazenagem e frete nas operações de venda”, fls. 59 a 61.

As notas apresentadas pelo Requerente não se referem ao primeiro trimestre de 2005, portanto devem ser mantidas as glosas efetuadas neste item.

3. Outras Operações com Direito a Crédito

Como informado pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou um demonstrativo contendo notas fiscais de aquisição de serviços de carga e descarga de mercadorias por parte de sua filial em Fortaleza – CE, sendo consideradas as referidas aquisições e desconsideradas apenas os valores não comprovados, valores estes constantes do Demonstrativo de Verificação de Saldos de Créditos Apurados em DACON referente ao período.

A empresa defende que os valores glosados devem ser aceitos em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados no DACON.

Em relação a esse item, todas as notas apresentadas pela empresa, juntamente à manifestação de inconformidade, já haviam sido aceitas pela fiscalização, fl. 66, devendo ser mantida a glosa referente aos valores não comprovados.

4. Devoluções de Vendas

Foram glosados valores sobre devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa, efetuadas a partir da vigência do inciso III, art. 28 da Lei nº 10.865/2004 (01/05/2004). A empresa não contestou o mérito da glosa, apenas afirmou que as notas de saída não foram tributadas, o que foi exatamente o motivo da glosa.

Deste modo, é de se aplicar o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, quanto às matérias não expressamente contestadas:

(...)

5. Créditos Presumidos da Agroindústria – Bens Adquiridos de PF

A autoridade fiscal desconsiderou valores informados a maior em DACON e não comprovados pelo contribuinte.

Além disso, conforme Demonstrativo de Notas Fiscais Glosadas – Crédito Presumido Agroindústria, fl. 154, foram glosadas todas as notas fiscais de aquisição de sementes de oiticica, itens estes utilizados para fabricação de óleo de oiticica, porque o produto resultante da utilização do referido insumo deveria clara e necessariamente ser destinado à alimentação humana ou animal, o que não era o caso. Foram glosados por esse motivo os seguintes valores: R\$ 64.062,74 (fevereiro/2005); e R\$ 9.817,60 (março/2005).

Em relação ao motivo da diferença de valores das aquisições de PF no DACON e nas notas fiscais, o contribuinte afirma que apresentou as notas que considera suficientes para comprovar os valores informados. Apenas no mês de março houve a ocorrência de valores não comprovados no total de R\$ 228.387,82.

A relação de notas fiscais aceitas consta do Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais, fl. 157.

As notas fiscais apresentadas pela empresa a fim de comprovar valores não aceitos foram juntadas às fls. 484 a 611 Do confronto entre os documentos, localizamos as seguintes notas fiscais (de aquisição de castanha *in natura*) apresentadas pela impugnante e que não foram relacionadas no Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais do mês de março/2006:

Fornecedor	NF	Data	Valor
Manoel Messias da Silva	51283	02/03/2005	19.696,00
Raimundo Gomes Sobrinho	51284	02/03/2005	12.432,00
João Batista da Silveira	51382	07/03/2005	30.864,00
Manoel Messias da Silva	51383	07/03/2005	26.272,00
Manoel Messias da Silva	51469	09/03/2005	18.896,00
Manoel Messias da Silva	51610	17/03/2005	20.493,00
João Batista da Silveira	17278	19/03/2005	3.432,00
João Batista da Silveira	51643	19/03/2005	28.792,50
Manoel Messias da Silva	51641	19/03/2005	19.099,80
Manoel Messias da Silva	51751	24/03/2005	15.028,60
Manoel Messias da Silva	51825	29/03/2005	17.848,50
TOTAL			212.854,40

Aplicando-se a alíquota de cálculo presumida de 2,66%, temos o total de R\$ 5.661,93 de crédito presumido passível de utilização no mês de março.

Já em relação à aquisição de sementes de oiticica, não houve contestação específica da empresa em relação ao mérito, devendo ser mantida a glosa total desses valores.

6. Utilização do Crédito Presumido no Pedido de Ressarcimento

(...)

Quanto à forma de utilização do crédito presumido da agroindústria, a Lei nº 10.925, de 2004 em seu art. 8º, assim dispõe:

(...)

A alegação de que o art. 8º da Lei estabelecerá apenas uma faculdade ao contribuinte, qual seja “*poderão deduzir das contribuições sociais o referido crédito*”, não permite admitir a possibilidade de ressarcimento ou compensação se tais hipóteses não estão estabelecidas na Lei. A previsão contida no art. 8º da Lei 10.925, de 2004, é utilização para dedução da contribuição devida em cada período.

(...)

II – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente reafirmou os termos de sua manifestação de inconformidade, para pedir a procedência integral do seu pleito. Destaca-se os seguintes pontos:

(...)

2.24. Assim, logo percebe-se:

a) as notas fiscais relativas a óleo diesel devem ser consideradas, tendo em vista que o mesmo é insumo, portanto gera crédito de PIS e COFINS;

b) os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como fretes, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais;

c) os valores relativos a devolução devem ser considerados em face da existência de Notas Fiscais relativas a saída não ter sido tributada;

d) os valores relativos a outros créditos devem ser considerados em face da existência de Notas Fiscais relativas aos serviços de carga e descarga em sua totalidade, o que comprova as informações constantes na DACON;

e) valores relativos a Crédito Presumido - Aquisição Pessoa Física devem ser considerados em sua totalidade, vez que ratificam as informações constantes na DACON;

(...)

2.27. Todavia o Fiscal, consoante item 16 do Despacho Decisório, considerou que o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 tem a finalidade única de desconto dos valores devidos a título de PIS e COFINS, não sendo passível de compensação ou ressarcimento, em face do art. 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005, in verbis:

(...)

2.30. Verifica-se claramente que somente são três as vedações que o próprio art. 8º da Lei nº 10.925/2004 faz, conforme preceito do §4º, §8º e §9º e que em nenhuma destas proibições encontra-se a vedação a compensação, ressarcimento ou restituição.

2.31. Quanto ao art. 15 da Lei n. 10.925/2004, in verbis, verifica-se que as vedações/restrições de utilização do crédito presumido estão tratadas §§ 4º e 5º do art. 15; e que não inclui a proibição da compensação, ressarcimento ou restituição:

(...)

2.32. Por sua vez, analisando o art. 74 e § 3º da Lei nº 9430/94 denota-se que não há previsão de impedimento de compensação ou ressarcimento do crédito presumido previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

2.33. Assim, em face da INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROIBIÇÃO EM LEI (art. 8. e 15 da Lei n. 10.925/2004, art. 74 da Lei n. 9430/96) DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 8 E 15 DA LEI N. 10.925/94, TEM-SE A ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 15/2005 QUE INOVOU O ORDENAMENTO JURÍDICO, afrontando as citadas leis bem como os preceitos constantes do Código Tributário em face de ter extrapolado os limites legais com a referida inovação:

(...)

2.39. Importante destacar que a divergência dos valores levantados pela contribuinte com os valores levantados pela Fiscalização a título de Crédito de Exportação foi decorrente da desconsideração das Notas Fiscais pelo Fiscal, o que se encontra explicado quando do tópico A. desta peça.

(...)

2.41. Ora, não obstante a diminuição dos valores referentes aos créditos de exportação, percebe-se que o fisco deduziu valores de crédito utilizando-os no próprio trimestre, AO INVÉS DE CONSIDERAR OS CRÉDITOS EXISTENTES DOS SALDOS DOS PERÍODOS ANTERIORES.

2.42. A manutenção dos CRÉDITOS EXISTENTES DOS SALDOS DOS PERÍODOS ANTERIORES e sua utilização decorrem do princípio da não-cumulatividade e da REGRA que o saldo de período anterior pode ser utilizado com o período subsequente, consoante art. 3º, §4º da Lei n.º 10.637/02 e 10.833/02, in verbis:

(...)

2.43. Portanto, a prova da possibilidade de utilização de saldo de créditos de períodos anteriores é comprovada na DACON de janeiro, fevereiro e março de 2005- Ficha 23, devendo ser reconhecida integralmente o crédito objeto do processo administrativo em apreço, por ser medida de direito!

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A - Divergências

A recorrente aponta como causa da divergência entre a apuração da Fiscalização e o seu próprio cálculo de créditos, e, conseqüentemente, como causa das glosas efetuadas os seguintes pontos (fl. 17 do RV):

- a) as notas fiscais relativas a óleo diesel devem ser consideradas, tendo em vista que o mesmo é insumo, portanto, gera crédito de PIS e COFINS;
- b) os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como fretes, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais, em sua totalidade;
- c) os valores relativos a devolução devem ser considerados em face da existência de Notas Fiscais relativas a saída não ter sido tributada;
- d) os valores relativos a outros créditos devem ser considerados em face da existência de Notas Fiscais relativas aos **serviços de carga e descarga** em sua totalidade, o que comprova as informações constantes na DACON;
- e) valores relativos a Crédito Presumido - Aquisição Pessoa Física devem ser considerados em sua totalidade, vez que ratificam as informações constantes na DACON;

A recorrente alude à apresentação de notas fiscais, mas, de imediato registra-se que não foram apresentadas notas fiscais em sede de recurso voluntário, as notas constantes dos autos foram juntadas por ocasião da Manifestação de inconformidade, e foram devidamente consideradas no julgamento de primeira instância (fl. 12 e seguintes do ac. DRJ).

A1 – óleo diesel

Dessa forma **foram consideradas na apuração** do crédito as notas fiscais correspondentes às aquisições de óleo diesel, conforme expresso no acórdão recorrido:

(...)

A empresa informa que apresentou as notas fiscais relativas às aquisições de óleo diesel, defendendo que as mesmas devem ser aceitas como insumo.

(...)

Assim, devem ser aceitos os valores glosados das notas fiscais de aquisição de combustíveis, conforme a seguir:

Mês	Valores aceitos
Janeiro	15.127,50
Fevereiro	7.567,00
Março	22.701,00

Assim, não assiste razão ao recorrente no ponto, vez que as NF apresentadas já foram consideradas.

A2 – armazenagem e frete

Quanto às despesas de armazenagem e frete na venda, repetiu-se a situação anterior, isto é, as notas fiscais apresentadas quando da manifestação de inconformidade (não

houve NF anexas ao RV) já haviam sido contempladas na apuração da decisão *a quo* (v. fl. 12 do acórdão recorrido):

A empresa informa que apresentou as notas fiscais dos valores glosados quando de sua manifestação de inconformidade.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que a maioria das notas já havia sido aceita pela fiscalização, conforme relação constante do “Demonstrativo de aquisição de serviços de armazenagem e frete nas operações de venda”, fls. 59 a 61.

As notas apresentadas pelo Requerente não se referem ao primeiro trimestre de 2005, portanto devem ser mantidas as glosas efetuadas neste item.

Assim, não assiste razão ao recorrente no ponto.

A3 – outras operações com direito a crédito

As outras operações se referem **a carga e descarga** de mercadorias, e, da mesma forma como nos casos anteriores, as despesas comprovadas com tais serviços foram incluídas na apuração dos créditos, conforme fl. 12 do Ac. da DRJ:

Como informado pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou um demonstrativo contendo notas fiscais de aquisição de serviços de carga e descarga de mercadorias por parte de sua filial em Fortaleza – CE, sendo consideradas as referidas aquisições e desconsideradas apenas os valores não comprovados, valores estes constantes do Demonstrativo de Verificação de Saldos de Créditos Apurados em DACON referente ao período.

A empresa defende que os valores glosados devem ser aceitos em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados no DACON.

Em relação a esse item, todas as notas apresentadas pela empresa juntamente à manifestação de inconformidade, já haviam sido aceitas pela fiscalização, fl. 66, devendo ser mantida a glosa referente aos valores não comprovados.

Conclui-se, então, que não assiste razão à recorrente em nenhum dos itens acima descritos.

A4 – Devoluções de Vendas

Quanto ao item, a decisão *a quo* aplicou o art. 58 do Decreto n.º 7.574/11, pois “*a empresa não contestou o mérito da glosa, apenas afirmou que as notas de saída não foram tributadas, o que foi exatamente o motivo da glosa*”.

De fato, tal ponto (devolução de vendas) não fora objeto de contestação na Manifestação de Inconformidade, daí que a matéria tornou-se preclusa por força mesmo do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 (“*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”), conforme declarado na decisão *a quo*.

Assim, de qualquer ponto de vista, não assiste razão ao recorrente.

A5 – Crédito Presumido - Aquisição Pessoa Física

Quanto ao ponto, a recorrente alega tão-somente que as aquisições “*devem ser considerados em sua totalidade, vez que ratificam as informações constantes na DACON*”. A Recorrente não contraditou especificamente a decisão de 1º grau, em seu mérito, que inclusive reformou a decisão da Fiscalização, para considerar notas fiscais apresentadas relativas a castanha *in natura*, mantendo porém a glosa quanto a sementes de oiticica, porque não fora contestada (Ac. de 1º grau, fl. 13):

As notas fiscais apresentadas pela empresa a fim de comprovar valores não aceitos foram juntadas às fls. 484 a 611 **Do confronto entre os documentos, localizamos as seguintes notas fiscais (de aquisição de castanha *in natura*) apresentadas pela impugnante e que não foram relacionadas no Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais do mês de março/2006:**

(...)

Aplicando-se a alíquota de cálculo presumida de 2,66%, temos o total de R\$ 5.661,93 de crédito presumido passível de utilização no mês de março.

Já em relação à aquisição de sementes de oiticica, não houve contestação específica da empresa em relação ao mérito, devendo ser mantida a glosa total desses valores.

Assim, em razão de a recorrente não apresentar novas comprovações ou mesmo novos argumentos, deve a decisão recorrida ser mantida no ponto.

B – Utilização do Crédito Presumido

A recorrente argumenta a favor da utilização do crédito presumido via Pedido de Ressarcimento, pois a interpretação da lei não traria qualquer proibição a respeito. Nas palavras da recorrente:

Assim, em face da inexistência de previsão de proibição em lei (art. 8. e 15 da lei n. 10.925/2004, art. 74 da lei n. 9.430/96) de compensação ou ressarcimento do crédito presumido do art. 8 e 15 da lei n. 10.925/94, tem-se a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 que inovou o ordenamento jurídico, afrontando as citadas leis bem como os preceitos constantes do código tributário em face de ter extrapolado os limites legais com a referida inovação.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, de fato, esclarece que o valor do crédito presumido, tal como o referido neste caso, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, porém, ao contrário do que entende a Recorrente, o ADI não viola quaisquer dispositivos de lei, mas apenas os interpreta:

ADI SRF nº 15/05

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, **somente pode ser utilizado para deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º **O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. (gn)

A Instrução Normativa n.º 660/2004, quanto à utilização do crédito (presumido) para fins de compensação e/ou ressarcimento, explicita – *o que já se deduz da lei* - que a natureza de tal crédito não se confunde com os créditos usuais da não-cumulatividade:

Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, **não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº10.637**, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº10.833, de 2003.

E, na mesma disciplina, no art. 8º, o §3º expressamente veda o ressarcimento do crédito presumido:

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - **não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.** (gn)

A base legal da IN encontra-se na própria Lei nº 10.925, de 2004 em seu art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009).

Assim, para tais créditos não se aplica a disciplina mais ampla dada pela lei aos créditos usuais da não-cumulatividade.

C – Parcela Utilizada como Dedução

A Recorrente alega que “*não obstante a diminuição dos valores referentes aos créditos de exportação, percebe-se que o fisco deduziu valores de crédito utilizando-os no próprio trimestre, ao invés de considerar os créditos existentes dos saldos dos períodos anteriores*”.

A objeção não prospera porque a Fiscalização seguiu exatamente o procedimento estabelecido no Dacon e adotado pela própria contribuinte quando apurou o seu crédito, observe o Dacon (fls. 288 e ss) para confrontar com o pedido (fls. 310 e ss), especificamente, comparar a linha 18 (e 20) da ficha 17B com as páginas 2 (valor do crédito e valor do pedido), 3 e 4 do PER.

Ademais, a lei determina a dedução do valor da contribuição a recolher no período do crédito apurado no período como operação a ser efetuada antes de cogitar-se de compensação ou ressarcimento do crédito do período, conforme se verifica nos §1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833/03:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:(Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá **utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:**

I - **dedução do valor da contribuição a recolher**, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, **até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito** por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Portanto, não assiste razão à recorrente no ponto.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados, já se encontra satisfeito, pois decorre da simples apresentação de manifestação de inconformidade, seguida de recurso voluntário, combinado com o que dispõem os diplomas legais pertinentes (art. 74, §§ 9, 10, 11, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, inciso III, do CTN), a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação.

Do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-009.503 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.723326/2011-04